

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 984, de 2020.

Publicação: DOU de 18 de junho de 2020.

Ementa: Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Resumo das Disposições

A presente Medida Provisória (MPV) nº 984, de 2020, efetua alterações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, conhecida como Lei Pelé. O art. 1º modifica a redação do § 1º e do *caput* do art. 42 da Lei Pelé, além de lhe adicionar um § 4º. O art. 2º dispõe que, até 31 de dezembro de 2020, o contrato de trabalho de atleta profissional, de que trata o art. 30 da Lei Pelé, terá período de vigência mínima de trinta dias. O art. 3º revoga os §§ 5º e 6º do art. 27-A da Lei Pelé. O art. 4º, cláusula de vigência, determina a entrada da MPV em vigor na data de sua publicação. A ementa menciona alterações à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, o Estatuto de Defesa do Torcedor. No entanto, nenhum dos dispositivos da MPV em tela realiza modificações na norma.

Detalharemos a seguir as alterações introduzidas pela MPV nº 984.

O direito de arena

O art. 42 da Lei Pelé teve nova redação introduzida pelo art. 1º da MPV nº 984. O dispositivo trata do direito de arena, que é, em suma, a prerrogativa de

negociar os direitos de reprodução e de transmissão dos espetáculos esportivos. A redação anterior do *caput* do art. 42 resguardava tal direito às *entidades de prática*. A nova redação substituiu o referido termo pela expressão *entidade de prática desportiva mandante*. O § 1º do mesmo artigo trata do percentual do direito de arena a ser distribuído entre os atletas participantes das partidas. Na redação anterior, o percentual de 5% deveria ser repassado aos atletas por intermédio dos sindicatos de atletas profissionais. Agora, esse montante deve ser distribuído diretamente aos atletas. O novo § 4º estabelece que, caso não haja definição de mando de jogo, *a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens* dependerá da autorização de ambas as entidades esportivas participantes.

O contrato de trabalho de atleta profissional

O art. 2º da MPV traz uma regra temporária para o contrato de trabalho de atleta profissional. O art. 30 da Lei Pelé estabelece que esse tipo de contrato de trabalho terá vigência não inferior a três meses e não superior a cinco anos. A nova regra dispõe que, até 31 de dezembro de 2020, a sua duração mínima será de trinta dias.

As vedações às empresas que exploram serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens

O § 5º do art. 27-A da Lei Pelé estabelece limitações para as empresas detentoras de concessão, autorização ou permissão para explorar serviço de radiodifusão sonora de sons e de imagens dos espetáculos esportivos. A primeira diz respeito à vedação de essas empresas patrocinarem entidade de prática esportiva. A segunda se refere à proibição de que veiculem sua marca ou as de seus canais e dos títulos de programas nos uniformes das entidades esportivas usados em competições.



O § 6º, no mesmo esteio, estabelece que a violação ao § 5º ensejará a eliminação da entidade de prática que deu causa à violação do torneio ou competição de que seja participante. O art. 3º da MPV, contudo, revoga os referidos parágrafos, abrindo caminho para que as práticas anteriormente vedadas sejam possíveis.

Brasília, 18 de junho de 2020.

Gabriel Penna Firme de Melo
Consultor Legislativo